



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1.615, de 2014

Susta a Instrução Normativa SIT nº 114, de 5 de novembro de 2014, e a Instrução Normativa nº 18, de 7 de novembro de 2014, ambas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

A proposição objetiva sustar a aplicação das Instruções Normativas SIT nº 114, de 5 de novembro de 2014, e nº 18, de 7 de novembro de 2014, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que tratam da fiscalização do trabalho temporário.

O texto está estruturado em dois artigos principais: o primeiro susta as duas Instruções Normativas citadas e o segundo trata da vigência imediata do eventual Decreto Legislativo.

O Autor faz longa justificativa e tece considerações sobre aspectos constitucionais relativos ao trabalho, sobre a sistemática vigente relativa ao trabalho temporário, aponta impactos que a fiscalização, nos moldes propostos pelas Instruções Normativas, pode gerar no tocante à empregabilidade em decorrência de imprecisões terminológicas que tornam a ação fiscal extremante discricionária.

O Autor também aponta existir um excesso no poder de regulamentar por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, na medida em que exige que o empregador fixe contratação por prazo determinado para a modalidade do contrato temporário.

A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário da Casa. A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação que disciplina o chamado Trabalho Temporário é a Lei nº 6.019, de 1974. Ela foi regulamentada pelo Decreto nº 73.841, também de 1974. Desde então, o instituto tem servido como importante instrumento de gestão de pessoal. O mecanismo atende tanto as necessidades de substituição temporária de mão de obra, quanto o desejo dos trabalhadores de obter uma porta para a primeira experiência profissional.

Hoje o setor, como informa o nobre proponente, movimenta 19 bilhões de reais por ano, sendo que a massa salarial do setor atinge 8 bilhões de reais por ano. Isso gera uma arrecadação de 640 milhões de reais em FGTS e 1,6 bilhão de reais para a seguridade social. 17% (dezessete por cento) do total de empregados é constituído de jovens em situação de primeiro emprego e 15% (quinze por cento) de aposentados que necessitam de complementação de renda.

É curioso que em 2014, 40 anos após a normatização do trabalho temporário, e sem que houvesse qualquer inovação jurídica, o Ministério do Trabalho e Emprego pretendeu alterar os procedimentos de fiscalização e estipular proibições não previstas na legislação.

Podemos citar, por exemplo, o que dispõe o Art. 4º (...) §3º da IN 114/SIT: “Considera-se irregular o recrutamento e a seleção de trabalhadores temporários realizado pelo próprio tomador da mão de obra”.

Proibir a “indicação” de trabalhadores é acrescentar distinção que a lei não fez. A Instrução Normativa inova.

Outra inovação é a prevista no Art. 6º:

“Art. 6º Somente trabalhadores devidamente qualificados podem ser contratados na modalidade de contrato temporário.

§ 1º Considera-se trabalhador devidamente qualificado aquele tecnicamente apto a realizar as tarefas para as quais é contratado”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O trabalho temporário é a maior oportunidade que existe para jovens em situação de primeiro emprego. Nesta condição, estes trabalhadores não têm qualificação. Ao contrário, buscam o trabalho temporário justamente para adquirirem a qualificação exigida pelo mercado de trabalho.

O dispositivo, face seu conceito amplo, fecha essa porta de entrada no mercado de trabalho aos jovens, fazendo uma distinção onde a lei não o faz, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade ao afrontar o Princípio da Isonomia (artigo 5º da Constituição Federal).

Outro ponto de atrito é a aplicação das normas previstas para o contrato por prazo determinado aos contratos de trabalho temporário. Embora guardem similitudes, os institutos são diversos. A Instrução Normativa pretende dar tratamento a situações que diferem bastante no Art. 7º: As diferenças, contudo, são óbvias.

1 – o contrato de trabalho temporário tem prazo limitado e de curta duração; o contrato de trabalho com prazo determinado tem termo prefixado com duração de até dois anos;

2 – o contrato de trabalho temporário só pode ser prorrogado com autorização do Ministério do Trabalho e Emprego; o contrato de trabalho por prazo determinado independe de autorização para prorrogação;

3 – o contrato de trabalho temporário não tem data pré-fixada para seu termo, encontrado seu limite temporal na Lei nº 6.019/74 e no motivo justificador; já o contrato com prazo determinado deve trazer, obrigatoriamente, sua data de início e término;

4 – o contrato de trabalho temporário visa atender demandas de pequena duração (substituição de pessoal regular e permanente) ou estranha à ordem normal do serviço (acréscimo extraordinário); o contrato por prazo determinado tem por finalidade execução de serviços especificados (obra certa) ou a realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada (se é suscetível de previsão não pode ser extraordinário).

Em relação à Instrução Normativa nº 17, que pretende dispor sobre o registro de empresas de trabalho temporário e solicitação de prorrogação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrato de trabalho temporário, entendemos que a mesma produz problemas operacionais graves. Dentre outras incongruências burocráticas podemos citar:

- a) Art. 6º, Parágrafo único: exigência de documentos autenticados em desacordo com o que dispõe o art. 225 do Código Civil.
- b) O indeferimento de um pedido de prorrogação de contrato temporário, conforme o art. 22, é atacável por recurso. Porém não há nenhuma menção de eventual efeito suspensivo. Como ficam os trabalhadores?

Vemos as Instruções Normativas colidirem com os princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego inovou ao estabelecer imposições não previstas na lei do trabalho temporário, tais como a obrigatoriedade de incluir prazo de término no contrato de trabalho temporário, proibição da utilizadora indicar o trabalhador temporário, além de outros requisitos não previstos na referida lei.

Entendemos que o Ministério do Trabalho e Emprego se equivocou ao dar novo tratamento à legislação que já vige há mais de quarenta anos. Sob o pretexto de indicar procedimentos de fiscalização, houve claro desvio do poder regulamentar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PDC nº 1.615, de 2014.

Sala da Comissão, em de maio de 2015

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator